DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10488/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2131/2013
PROTOCOLO	:	1391689
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA ANTONIETA SILVA SABATEL
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 53/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	VIAÇÃO CANARINHO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGÍVEL
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 360.000,00
VIGÊNCIA	:	16.10.2012 a 15.10.2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA 1ª FASE. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL.

Cuidam os presentes autos da contratação de empresa para a aquisição de vale transporte, firmada através do Contrato Administrativo nº 53/2012 entre a empresa *Viação Canarinho Ltda* e o *Município de Corumbá/MS*, por intermédio da *Secretaria Municipal de Saúde*.

O contrato em epígrafe foi celebrado com inexigibilidade de licitação, com valor inicial total de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) (peça nº 13), em 16.7.2012, com vigência até 31.12.2012.

Em exame preliminar a Equipe da 5ª ICE constatou a ausência de documentos que impossibilitaram a análise (ANP-5ICE-2275/2013, peça nº 18).

Notificadas (peça nº 20, com Avisos de Recebimento datados de 10.6.2013, peças nºs 22 e 26), as Responsáveis prestaram informações e encaminharam os documentos acostados na peça nº 24.

Retornando os autos à 5ª ICE, a Equipe Técnica constatou a legalidade e regularidade da inexigibilidade da licitação e a formalização contratual no valor total de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), por atender ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 (ANC-5ICE-13484/2013, peça nº 28).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da inexigibilidade da licitação e da formalização contratual, por estarem em consonância com os ditames legais e regimentais desta Corte de Contas (PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-13896/2013, peça nº 31).

É o relatório.

Decido.

Verifico que a formalização do Contrato Administrativo nº 53/2012 cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.1, 1.1.1, B, B.2[1], da Instrução Normativa TC/MS nº 32, de 14.12.2011.

A avença foi celebrada com inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei de Licitações [2], e encontra-se instruída com os documentos exigidos no artigo 26, parágrafo único da já mencionada Lei[3].

[1] B) DOCUMENTOS:
[...]
B.2) Processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação:

[2] **Art. 25**. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I. para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação, ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

[3] **Art. 26**. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Observo o cumprimento ao disposto no artigo 60[4] da Lei Federal nº 4.320/64, por meio da Nota de Empenho nº 1849, de 4.10.2012 (peça nº 16).

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 13, V[5], c/c o artigo 311, I[6] e artigo 312, I (primeira parte)[7], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da celebração do Contrato Administrativo nº 53/2012, firmado entre o *Município de Corumbá*, por intermédio da *Secretaria Municipal de Saúde* e a empresa *Viação Canarinho Ltda*, em 16.10.2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 22 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[4] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[5] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que neles atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[6] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres; (redação dada pelo artigo 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010, de 10.3.2010)

[7] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;